



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.017323/98-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.233 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2012
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995

CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE LEI. PROCEDIMENTO INCABÍVEL. Em matéria tributária a correção monetária é sempre dependente de lei prevendo-a. Em inexistindo lei que autorizasse a atualização de despesas de forma a alterar o valor tributável, no caso prejuízo fiscal, para posterior compensação com as receitas tributadas, neste ponto, nega-se provimento ao recurso.

DESPESAS. SITUAÇÃO JUSTIFICADA. GLOSA RESTABELECIDA. Justificado o valor de CR\$432.425,00 não deveria incidir sobre a base de cálculo, restabelece-se a dedução de tal importância.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a exclusão do valor de CR\$ 432.425,00. Ausente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 457/477, do acórdão nº 06.378 (fls. 443/451), de 13/01/2005, prolatado pela Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 110 e CSLL, fls. 115.

Inaugurando a fase litigiosa, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 120/155, seguiu-se a decisão de primeira instância que manteve o lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/02/2005 (fls. 456), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 16/03/2005 (fls. 457), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, ao negar o pedido de perícia, o julgador de primeira instância deixou de perseguir a verdade material dos fatos, o que implica não só em violação ao princípio da verdade material, mas também, em manifesto cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida;*
- b) que é nulo o auto de infração, posto que foi praticado sem fundamento legal. A fundamentação legal utilizada pela fiscalização no auto de infração refere-se às regras gerais sobre a apuração do lucro real, sem fazer qualquer menção específica às supostas infrações imputadas à recorrente, que dizem respeito à correção monetária de balanço aplicável no ano-calendário de 1994;*
- c) Tendo em vista que as despesas de correção monetária deveriam compor o prejuízo fiscal acumulado, essas passariam a sofrer a correção monetária pela UFIR, até a data em que teria havido a sua compensação com receitas de correção monetária, no caso, nos meses de maio e junho de 1994. Não obstante, a fiscalização não observou tal procedimento e, em absoluta discordância em relação às regras pertinentes à atualização monetária de prejuízos fiscais, efetuou a compensação das despesas e das receitas de correção monetária pelo valor nominal;*
- d) que a fiscalização glosou a despesa no valor de CR\$432.425,00, relativa a julho de 1994, a qual é plenamente justificável. Conforme consta do demonstrativo apresentado, no mês de janeiro de 1994, registrou uma despesa a maior de correção, fazendo jus, a título de ajuste, a adição de CR\$188.047.763,00. Contudo, em julho de 1994, a recorrente verificou que não havia necessidade da citada adição e que, caso não fosse estornada, haveria a sua dupla tributação. Assim, em julho de 1994 foi feita a exclusão do valor de CR\$432.425,00, que corresponde exatamente ao valor de CR\$188.047.763,00, corrigido pela UFIR;*

Na sessão que se realizou em 22 de fevereiro de 2006 o colegiado converteu o julgamento em diligência, o qual retornou com o relatório de fls. 549 e seguintes, sem manifestação conclusiva.

Em sessão anterior, quando o processo esteve em pauta, ao relatar que a parte interessada não havia manifestado-se acerca da diligência, o patrono da recorrente, em questão de ordem, apresentou comprovante de protocolo de manifestação, peças estas que não contavam da digitalização, cuja cópia foi entregue a este relator, alegando em síntese:

a. Da comprovação que os registros de despesas de correção monetária anulariam as diferenças de receitas de correção monetária apuradas pela fiscalização

...Com relação a esse ponto, é preciso ressaltar que a Recorrente não afirma que as despesas de correção monetária seriam suficientes para anular as receitas de correção monetária, mas sim que, corrigindo monetariamente tais despesas, uma vez que iriam compor o prejuízo fiscal do período, elas seriam suficientes para compensar a receita tributável apurada pela fiscalização.

[...]

Assim, se de acordo com as autoridades fiscais remanesceria saldo de correção monetária a tributar, adotando-se a metodologia proposta pela Recorrente, o prejuízo fiscal (acrescido das despesas de correção monetária dos meses anteriores) seria suficiente para compensar as receitas apuradas em maio e junho de 1994.

....

b. Da duplicidade de valores

Em julho do mesmo ano a Recorrente constatou que tal adição era indevida, procedendo com a exclusão de CR\$432.425,00, que corresponde exatamente ao valor de CR\$188.047.763,00, corrigido pela UFIR.

c. Prejuízos fiscais

A despeito de a Recorrente ter detido prejuízos fiscais acumulados até o ano-calendário de 1994, que poderiam (e até deveriam) ter sido considerados pelas autoridades fiscais na lavratura do auto de infração, a Recorrente confirma a afirmação das dd. Autoridades fiscais no sentido de que esses prejuízos fiscais foram consumidos pela sociedade no curso dos anos-calendário seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GICACOMELLI NUNES DA SILVA

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, preenchendo os requisitos de admissibilidade, dele conheço e passo ao exame do mérito, que tem por objeto os seguintes pontos:

- a) nulidade por indeferimento da perícia;
- b) nulidade por falta de motivação do lançamento;
- c) que as despesas de correção monetária deveriam compor o prejuízo acumulado;
- d) diferença de cálculo de correção monetária de balanço;
- e) que a fiscalização glosou a despesa no mês de julho de 1994 no valor de CR\$ 432.425,00 a qual é plenamente justificável.

Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade pelo fato de não ter sido deferido perícia. Esta só é cabível quando há necessidade de esclarecer fato em relação ao qual o julgador não tenha conhecimento técnico. No caso dos autos a essência do litígio versa sobre o cabimento ou não de correção monetária na forma de prejuízo fiscal para posterior compensação das receitas tributadas, questão esta que diz respeito à matéria de direito, portanto rejeito a alegação de nulidade fundada nesta causa de pedir.

Igualmente, não procede a alegação de nulidade fundada no argumento de que o auto de infração não estaria devidamente fundamentado. O auto de infração de fl. 111 identifica o sujeito passivo, aponta a regra de incidência tributária, apura o valor do imposto devido, apontando, ainda, que a descrição dos fatos que originaram a autuação encontra-se em anexo, no caso à fl. 112 e tem como causa a insuficiência de receita de correção monetária (itens 1 e 2 da fl. 112). Desta forma, não há o que se falar em nulidade por falta de descrição adequada dos fatos.

Quanto ao mérito, em matéria tributária, a correção monetária é sempre dependente de lei. Não se pode presumir que determinada despesa deve ser corrigida para reduzir o lucro apurado, ou, por outro enfoque, aumentar o prejuízo fiscal.

No caso concreto, por inexistência de lei autorizando tal procedimento, não tem razão a recorrente quando pretende atualizar as despesas de correção monetária na forma de prejuízo fiscal para posterior compensação das receitas tributadas. Ademais, tal procedimento implicaria em refazer a apuração de períodos não fiscalizados para gerar/aumentar prejuízos fiscais visando anular a receita tributada no presente processo.

Neste ponto, tendo por norte o entendimento de que não cabe a correção monetária na forma pretendida pela recorrente, para evitar tautologia, com base no art. 50, § 1º.

Da Lei nº 9.784, de 1999, agrego às minhas razões de decidir os fundamentos da decisão recorrida, no ponto em que não acolhe a pretensão da recorrente.

Contudo, da análise dos autos, verifico que no mês de julho de 1994 a fiscalização glosou despesa no valor de Cr\$ 432.525,00. Ocorre que no mês de janeiro de 1994 a recorrente registrou uma despesa a maior de correção monetária fazendo jus, a título de ajuste, a adição do valor de CR\$ 188.047.763,00, valor estornado, conforme demonstrativo a seguir, para evitar a dupla tributação:

Descrição	Valores
Valor adicionado em janeiro de 1994	188.047.763
Valor da UFIR em 31.01.94	257,05
Valor em UFIR	731.561,03
Valor da UFIR em 31.07.94	0,5911
Valor Excluído em 31.07.94	432.425,00

ISSO POSTO, voto no sentido dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução da despesa do valor de CR\$ 432.425,00.

MOISÉS GICACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator